



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 0265/12

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Interessado: José Carlos Soares
Procurador: André Luiz de Oliveira Escorel

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 0036 /2012

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes/PB, Sr. José Carlos Soares, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL –TC– 0781/10, de 14 de julho de 2010, fl. 08, publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE de 16 de novembro de 2010.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar as contas do exercício financeiro de 2007, originárias do Município de Santana dos Garrotes/PB, decidiu:

(...)

II) aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr. José Carlos Soares, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

O peticionário, através do Documento TC n.º 0842/12, fls.03-04, protocolizado neste Tribunal em 17 de janeiro de 2012, formulou a solicitação para pagamento da coima a ele aplicada, em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas, no valor de R\$ 280,51 cada, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em deslinde, o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE em 16 de novembro de 2010, e o pedido de parcelamento foi solicitado em 17/01/2012, ou seja, 01(um) ano e 02(dois) meses, após a data limite fixada pela Resolução RN-TC-33/97.

À luz do que se apresenta nos autos, verifica-se, que a multa em questão já está em fase de execução, através do Processo n.º 200.2012.072.657-1, cf. ofício PGE-GOPTC Nº 147/2012, estando, pois, sob a alçada da Justiça Estadual, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado.

*Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:*

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, decido pelo não conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL-TC- 781/2010, em face da propositura da ação executiva e da sua intempestividade, conforme dispõe o art. 1º da Resolução RN TC-33/97, dando-se ciência ao interessado, e devolvendo-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

*Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator*

João Pessoa, 28 de agosto de 2012.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator